

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO

RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico nº 004/2024 – SMARH

Objeto: eventual e futura aquisição de roçadeiras e materiais para realização de manejo ambiental, roçagem de terrenos baldios e logradouros públicos junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia-GO

MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.705.741/0001-01, com sede na Av. Joventino Rodrigues, Qd. B, Lt. 07, Setor Santa Luzia, na cidade de Luziânia-GO, CEP 72.803-010, neste ato representado pelo Sr. **HELUZIO CESAR JACINTHO**, inscrito no CPF nº 349.712.201-78, seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto por **G Z MENEGUSSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 47.358.786/0001-87, que ataca o julgamento favorável da proposta vencedora no item 01, do certame citado no epígrafe, pelos motivos de fato e direito que passa expor.

1. DOS FATOS.

1.1. O recorrido sagou-se vencedor do item 01, do Pregão Eletrônico nº 004/2025, do Município de Luziânia-GO, que referia-se a aquisição de 40 (quarenta) roçadeiras com as seguintes descrições:

ROÇADEIRA LATERAL COMBUSTÃO À GASOLINA com lamina de 3 pontas – dados técnicos: Cilindrada Mínima 46 cm³, Potencia Mínima 2,2 kW, Potência 3 bhp, Peso Máximo 838 kg, Comprimento total 185 cm, Capacidade mínima do tanque 750ml. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Marca Stihl, Honda ou similar.

1.2. Após classificação na fase de lances, passou-se à habilitação, sendo desabilitados os demais concorrentes, inclusive o recorrente, por motivos diversos, de maneira que o recorrido tornou-se o único com proposta julgada procedente e habilitado por ter ofertado produto compatível com o certame e apresentado todos os documentos habilitatórios em conformidade com as exigências editalícias.

1.3. Inconformado com o resultado, o recorrido não interpôs recurso não contra sua inabilitação – que deu-se em razão do descumprimento do item 8.2 do edital (apresentar registro cadastral do SICAF) –, mas contra a aceitação da proposta do recorrente alegando que o produto ofertado tem cilindrada superior e capacidade do tanque inferior à descrita no termo de referência. Todavia, ao contrário do que alega, o produto do recorrido é superior ao licitado e enquadra-se perfeitamente nas previsões do órgão para o suprimento de sua necessidade.

1.4. Sobre a cilindrada superior, isso em nada fere o edital, que descreve somente a cilindrada mínima, e não máxima, do produto que pretende adquirir.

1.5. Já a respeito da capacidade do tanque, tem-se que levar em consideração dois fatores: 1) o volume do reservatório de combustíveis em motores 4-tempos é sempre menor que o de motores 2-tempos pelo fato de o segundo necessitar, além do combustível, da adição de óleo lubrificante; 2) os motores 4-tempos são consideravelmente mais econômicos que os 2-tempos, de forma que a redução da capacidade do tanque em nada altera a autonomia do equipamento.

1.6. Além do mais, a própria descrição contida no termo de referência, já copiada no parágrafo 1.1, cita a roçadeira da marca Honda como exemplo de produto detentor das qualidades desejadas. A capacidade do tanque de todas as roçadeiras Honda são de 630 ml. Logo, quando a marca foi citada para referência dos interessados, já havia a previsão de suficiência destes produtos.

1.7. A desclassificação do recorrido quando o produto ofertado supre a necessidade apresentada e é capaz de atingir os resultados pretendidos é contrária aos princípios e objetivos do processo licitatório e, por isso, a manutenção da classificação e habilitação do recorrido é medida de inteira justiça.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. Uma das razões de existir procedimento licitatório, por definição do inciso I, do art. 11, da Lei 14.133/21, é gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

2.2. No presente caso, a roçadeira ofertada pelo recorrido, além de preencher os requisitos do termo de referência, que prevê as características do produto da marca Honda como desejadas, é perfeita para o atingimento dos resultados pretendidos, tonando-se, assim, a proposta mais vantajosa segundo o critério de julgamento adotado no certame (menor preço) dentre os licitantes habilitados. Desconsiderar este fato em razão somente da capacidade do tanque quando isto não altera em nada a autonomia do produto é abdicar da busca da melhor proposta e ferir o principal objetivo do procedimento.

2.3. É preciso lembrar, ainda, que o produto ofertado é superior ao exigido por contar com motor 4-tempos, mais econômico e que gera maior economia considerando o ciclo de vida do objeto, por carecer de menos manutenção. A redução de custos com esta contratação comparado a roçadeira com motor 2-tempos chega a R\$ 2.814,00, considerando apenas o custo com óleo lubrificante



2.4. Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União - TCU, entendeu pela flexibilização dos critérios de julgamento:

Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto

ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.

2.5. Julgaram no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunais Superiores estaduais quanto ao tema:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2 . Recurso ordinário não-provido. (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 156).*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE LICITANTE PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE OFERECIMENTO DE MEDICAMENTO NA FORMA REVESTIDA. ILEGALIDADE. O PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM VISA A GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO O ACESSO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, IN CASU, FARMACOLÓGICOS, PELA MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO, ATENDENDO, ASSIM, AOS PRESSUPOSTOS APONTADOS NO ART . 3º, DA LEI N. 8.666/93. **A OFERTA DE PRODUTO QUE POSSUA QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL NÃO FERE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO**, MORMENTE OS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO MENOR PREÇO E MANTENÇA DOS ELEMENTOS FARMACOLÓGICOS ATIVOS . CARECENDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITA O LICITANTE, DE FUNDAMENTOS VEROSSÍMEIS, DE FORMA A CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E A IMPOR ÔNUS DESMEDIDO AO ERÁRIO, DEVE O MAGISTRADO REVISÁ-LA E ADEQUÁ-LA AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - RMO: 934545520068070001 DF 0093454-55.2006 .807.0001, Relator.: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 21/05/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2008, DJ-e Pág. 66).*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO . PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2 . A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015).

2.6. Portanto, pela superioridade do produto às especificações e, sobretudo, pela citação da marca Honda como parâmetro de características desejadas, não há motivo para desclassificação do recorrido, em respeito à obtenção da contratação apta a gerar o resultado pretendido.

3. DOS PEDIDOS.

3.1. Diante do exposto, requer-se a manutenção da classificação e habilitação do recorrido, com a consequente adjudicação do item e homologação do certame para que surtam seus efeitos.

Luiziânia-GO, 24 de março de 2025.

MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA
CNPJ nº 02.705.741/0001-01
HELUZIO CESAR JACINTHO
CPF nº 349.712.201-78

